HABEAS CORPUS Nº 502.933 - MG (2019/0098131-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	KLEYTHSON MORATO SILVA
ADVOGADO	:	KLEYTHSON MORATO SILVA - MG160107
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JULIO HONORATO AMARAL DA CUNHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JULIO HONORATO AMARAL DA CUNHA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os autos dão conta de que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 322/324).

Posteriormente, os pedidos de revogação da prisão preventiva e de relaxamento por excesso de prazo na instrução criminal foram indeferidos pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 359/360 e 361/362).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que não conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 46):

> *HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INOCÊNCIA DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR – REITERAÇÃO DE PEDIDO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 53 DESTE TRIBUNAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – COMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR – EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO FIM. Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula 53 do TJMG). As condições pessoais favoráveis e o princípio da presunção, por si sós, não obstam a decretação da prisão preventiva. Eventual excesso na duração da prisão cautelar depende do exame acurado não somente do prazo legal máximo previsto para o término da instrução criminal (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligência da autoridade judiciária no impulso do processo penal), e que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Se a autoridade judiciária vem imprimindo a celeridade*

> *possível ao processo, inexiste demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal.*

No presente *writ*, a defesa afirma que o paciente foi preso em 29/6/2018 e que transcorrido mais de 9 (nove) meses não foi superada a fase da *judicium accusationis*, alegando excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que não há fundamentos idôneos para justificar a sua decretação/manutenção.

Por isso, requer, liminarmente, que seja concedida a liberdade provisória, sem fiança, e, no mérito, que "*seja cassada a decisão combatida, bem como a decisão de primeiro grau que negara a liberdade provisória e decretara a prisão prisão preventiva do paciente*" (e-STJ fl. 44).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, em relação à alegação de ausência de requisitos e de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, tem-se que tais questões não foram debatidas pelo acórdão objeto de impugnação, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E*

> *NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.*
>
> *1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> [...] *3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido* (RHC 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

Assim, no que se refere ao alegado excesso de prazo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator